



03

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
ESCOLA FEDERAL DE MINAS DE OURO PRÊTO  
OURO PRÊTO - MINAS GERAIS

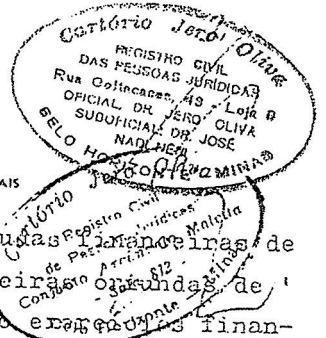
Cartório Jero Oliva  
REGISTRO CIVIL  
DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Rua Galileano, 48 - Loja 8  
OFICIAL DR. JERO OLIVA  
SUBOFICIAL DR. JOSÉ  
MARI NEVES  
HORIZONTE - MINAS

CÓPIA AUTÊNTICA

"DECRETO-LEI Nº 778 - de 21 de agosto de 1969  
Autoriza o funcionamento da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e dá outras providências. O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968 e, tendo em vista o disposto no artigo 10, e seu Parágrafo único, da Lei nº 5.540 de 28 de novembro de 1968, e no artigo 3º do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, decreta: Art. 1º É autorizada a funcionar a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) com sede na cidade do mesmo nome, Estado de Minas Gerais. § 1º A Universidade, de que trata o artigo, será uma fundação de direito público, com autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos da legislação federal e do seu estatuto. § 2º O Presidente da República designará o representante da União dos atos constitutivos da fundação. Art. 2º São fins da Universidade Federal de Ouro Preto a realização e o desenvolvimento da educação superior e da pesquisa e a divulgação científica, tecnológica, cultural e artística. Art. 3º A Universidade Federal de Ouro Preto será constituída das seguintes unidades: I- Escola Federal de Minas de Ouro Preto (Lei nº 3.843 de 15 de dezembro de 1960); II - Escola Federal de Farmácia e Bioquímica de Ouro Preto (Lei número 1.254, de 4.12.50). § 1º Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo, passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade Federal de Minas e Metalurgia e Faculdade Federal de Farmácia e Bioquímica. § 2º Por deliberação do Conselho Universitário, a Universidade poderá promover a criação, incorporação ou agregação de novas unidades ressalvado, quando for o caso, o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e no artigo 9º do Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967, e nas demais normas legais aplicáveis. Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal de Ouro Preto será constituído: I - do patrimônio das instituições que a ela se incorporam; II - dos bens e direitos que vier a adquirir; III - das doações que receber; IV - de outras incorporações que resultem dos trabalhos realizados pela Universidade. Art. 5º São recursos financeiros da Universidade Federal de Ouro Preto: I - as dotações orçamentárias anualmente consignadas no Orçamento Geral da União, para as Escolas Federais de Minas e de Farmácia e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
 ESCOLA FEDERAL DE MINAS DE OURO PRÊTO  
 OURO PRÊTO - MINAS GERAIS



Bioquímica de Ouro Prêto, e outras; II - as ajudas financeiras de qualquer origem; III - as contribuições financeiras ocorridas de convênio, acôrdo ou contrato; IV - os saldos de exercícios financeiros encerrados. Art. 6º São transferidos à Universidade Federal de Ouro Prêto os serviços, servidores e verbas pertencentes ou destinadas às instituições de ensino que lhe são incorporadas, mantidos todos os direitos e vantagens dos atuais professores, auxiliares de ensino e servidores, que continuarão regidos para êsse fim, pela legislação federal em vigor. Art. 7º Dentro de 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, a contar da data da publicação dêste Decreto-lei, serão elaborados o estatuto da fundação, para aprovação pelo Presidente da República e inscrição no Cartório de Pessoas Jurídicas, e o estatuto da Universidade para aprovação do Conselho Federal de Educação, na forma da lei. Art. 8º Enquanto não estiverem definitivamente constituídos os órgãos da Universidade, responderá pela Reitoria o atual Diretor da Escola Federal de Minas de Ouro Prêto. Art. 9º Revogadas as disposições em contrário o presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação. Brasília, 21 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República. A. Costa e Silva - Tarso Dutra." "Diário Oficial nº 160 - de 22 de agosto de 1969."

Secretaria da E.F.M.C.P., 08 de JANEIRO de 1970.

Confere com o original,

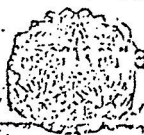
ALENCAR AMARAL - SECRETÁRIO

**CARTÓRIO JERO OLIVA-REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**  
 OFICIAL: DR. JERO OLIVA  
 SUBOFICIAL: DR. JOSÉ NADI NÉRI  
 Rua Colinas, 43 - Loja B - Fone: 224-3878 - Belo Horizonte

**AVEREAÇÃO**

A 1ª via do presente documento foi arquivada em Cartório, em 28 de Jan de 1970, conforme averbação à margem do registro lançada às fls. 164 e s. do Livro A-13 sob o n.º de ordem 12.553 datado de 29 de Jan de 1970.  
 Belo Horizonte, 05 de Jan de 1970

ESCOLA FEDERAL DE MINAS DE  
OURO PRETO  
OURO PRETO  
87H



02

# REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

## DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1969

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 1969

22 DE AGOSTO DE 1969

uso da atribuição que lhe confere o art. 81º do Ato Institucional nº 64, de 20 de maio de 1969, resolve baixar

do candidato ao Diretório Regional, implantar nº 64, de 20 de maio de 1969.

entrará em vigor, na data de sua publicação, o contrário.

da Independência e 81º da República.

Grünfeld

### EXECUTIVO

finança financeira e creditícia e atendidos os dispositivos estatutários das entidades financiadoras.

c) concessão do registro de financiamento ou de investimento estrangeiro, obedecidas as normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais.

d) utilização adequada do imposto de importação, de modo que assegure equilibrada proteção à produção nacional, podendo o CDI sugerir ao Conselho de Política Aduaneira as atuais modificações necessárias à compatibilização da Tarifa das Alíquotas com a política de desenvolvimento industrial, na conformidade da política global do Governo, ainda, respeitadas as atribuições, funções e procedimentos do CPA.

rt. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1969; de 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA e SILVA  
Antônio Delfim Netto  
Edmundo de Macedo Soares  
José Belforte

DECRETO-LEI Nº 778 - DE 21 DE AGOSTO DE 1969.

Autoriza o funcionamento da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 6, de 13 de dezembro de 1968 e tendo em vista o disposto no artigo 10, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.540 de 28 de novembro de 1968, e no artigo 3º do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, decreta:

Art. 1º É autorizada a funcionar a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) com sede na cidade do mesmo nome, Estado de Minas Gerais.

§ 1º A Universidade, de que trata o artigo, será uma fundação de direito público, com autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos da legislação federal e do seu estatuto.

§ 2º O Presidente da República designará o representante da União nos atos constitutivos da fundação.

Art. 2º São fins da Universidade Federal de Ouro Preto a realização e o desenvolvimento da educação superior e da pesquisa e a divulgação científica, tecnológica, cultural e artística.

Art. 3º A Universidade Federal de Ouro Preto será constituída das seguintes unidades:

I - Escola Federal de Minas de Ouro Preto (Lei nº 3.843, de 15 de dezembro de 1960);

II - Escola Federal de Farmácia e Bioquímica de Ouro Preto (Lei nº 1.254, de 4.12.50).

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo, passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade Federal de Minas e Metalurgia e Faculdade Federal de Farmácia e Bioquímica.

§ 2º Por deliberação do Conselho Universitário, a Universidade poderá promover a criação, incorporação ou agregação de novas unidades ressalvado, quando for o caso, o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 63, de 10 de novembro de 1965, e no artigo 9º do Decreto-lei nº 22, de 28 de fevereiro de 1967, e nos demais normas legais aplicáveis.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal de Ouro Preto será constituído:

I - do patrimônio das instituições que a ela se incorporaram;

II - dos bens e direitos que vier a adquirir;

III - das doações que receber;

IV - de outras incorporações que resultarem dos trabalhos realizados pela Universidade.

Art. 5º São recursos financeiros da Universidade Federal de Ouro Preto:

I - as dotações orçamentárias anualmente consignadas no Orçamento Geral da União, para as Escolas Federais de Minas e de Farmácia e Bioquímica, de Ouro Preto, e outras;

II - as ajudas financeiras de qualquer origem;

III - as contribuições financeiras oriundas de convênio, acordo ou contrato;

IV - os saldos de exercícios financeiros encerrados.

Art. 6º São transferidos à Universidade Federal de Ouro Preto os serviços, servidores e verbas permanentes ou destinados às instituições de ensino que lhe são incorporadas, mantidos todos os direitos e vantagens dos atuais professores, auxiliares de ensino e servidores, que continuarão regidos para esse fim, pela legislação federal em vigor.

Art. 7º Dentro de 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, e contar da data da publicação desta Decreto-lei, serão elaborados o estatuto da fundação, para aprovação pelo Presidente da República e inscrição no Cartório de Pessoas Jurídicas, e o estatuto da Universidade, para aprovação do Conselho Federal de Educação, na forma da lei.

Art. 8º Enquanto não estiverem definitivamente constituídos os órgãos da Universidade, responderá pela Rectoria o atual Diretor da Escola Federal de Minas de Ouro Preto.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário o presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 1969; de 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA e SILVA  
Largo Dutra

DECRETO-LEI Nº 760 - DE 22 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir no Ministério do Planejamento, Coordenação Geral em favor do Instituto de Planejamento Econômico e Social, o crédito especial de RCR\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais) para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 6, de 13 de dezembro de 1968,

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Ministério do Planejamento e Coordenação Geral em favor do Instituto de Planejamento